



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA – FAI
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA ALVES REIS OLIVEIRA
NAYANI SILVA DE ALMEIDA
TAINARA SILVA DAMASCENO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIO DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE
SETENTA ANOS**

Itaituba – PA

2024

LARISSA ALVES REIS OLIVEIRA
NAYANI SILVA DE ALMEIDA
TAINARA SILVA DAMASCENO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIO DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE
SETENTA ANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

OLIVERIA, Larissa Alves Reis; ALMEIDA, Nayani Silva De; DAMASCENO, Tainara Silva.

A (In)constitucionalidade na Imposição do Regime de Separação Obrigatório de Bens às Pessoas Maiores de Setenta Anos. Itaituba-Pará, 2024.

60 fls.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Itaituba, 2024.

1. (In)constitucionalidade. 2. Direitos Fundamentais. 3. Idoso. 4. Capacidade Civil. I. Marques, Alarico. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2024.

LARISSA ALVES REIS OLIVEIRA

NAYANI SILVA DE ALMEIDA

TAINARA SILVA DAMASCENO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE
SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIO DE BENS ÀS PESSOAS MAIORES DE
SETENTA ANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para a obtenção de título de
Bacharel em Direito da Faculdade de Itaituba – FAI.

Orientador: Prof. Esp. Alarico Marques Pereira.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____ Nota: _____

Prof. Alarico Pereira Marques, Especialista.

Avaliadora 1: _____ Nota: _____

Prof. _____

Avaliadora 2: _____ Nota: _____

Prof. _____

Resultado: _____ Média: _____

Data: ____ de março de 2024.

*Dedicamos essa obra em especial
aos nossos familiares, amigos, docentes e
orientador, que foram pessoas importantes
no período de formação.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus por ter me dado forças para concluir o curso de direito e por ter segurado na minha mão quando mais precisei, esse mérito devo a ele.

Aos meus pais, Eclesia Pessoa Alves e José Arnaldo Rodrigues Reis, por toda ajuda na realização dos meus sonhos, eles foram minha força ao longo do caminho, e meu modelo a ser seguido, especialmente à minha mãe, uma mulher forte que sempre me ajudou e me tornou a mulher que eu sou hoje.

Ao meu irmão, Anderson Alves Reis, por todo amor, cuidado, dedicação e apoio dado a mim e à minha filha.

À minha filha, Laura Valentina Reis Oliveira, que desde que entrou na minha vida vem me ensinando a amar cada dia mais, ela me motiva todo dia a ser uma pessoa melhor.

Ao meu esposo, Tiago da Silva Oliveira, por sempre ter me apoiado e me motivado cada dia a estudar e me tornar uma profissional de excelência.

Ao meu amigo de infância, Almir Aryon Silva Maia (*in memoriam*), que sonhou com esse momento por muito tempo, mas infelizmente não conseguiu chegar até aqui, fizemos muitos planos para nossa vida profissional juntos, mas a vontade de Deus era outra.

Por fim, quero expressar gratidão ao nosso orientador Prof. Esp. Alarico Marques Pereira, por toda força e paciência, ele é um exemplo para todos nós.

Larissa Alves Reis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por conceder o dom da vida. À minha família pelo prazer da vida, e que nesta data, estamos vivenciando esse grande momento do meu percurso acadêmico, que é a defesa do meu Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, requisito primordial para a obtenção de título de Bacharel em Direito.

Aos meus pais José Francisco Dias De Almeida e Evaniles de Jesus Silva de Almeida, pois sempre batalharam para que pudessem me proporcionar o melhor dos estudos, imensamente grata pelo incentivo, apoio e por fazerem parte dos meus sonhos. O sonho de vocês, por caminharem lado a lado comigo durante toda essa etapa da minha vida acadêmica, com vocês aprendi a importância do respeito, da dignidade, da lealdade e independente de qualquer circunstância, correr atrás dos meus objetivos, que um dia eu possa proporcionar a vocês, tudo aquilo que um dia me proporcionaram.

Gratidão, à minha irmã Natália Silva de Almeida, que durante toda minha vida, foi, e é minha parceira, onde dividimos desejos, momentos de alegrias e tristezas, e não menos importante, o sonho da formação acadêmica, hoje estamos a um passo da realização desse momento, e que Deus nos permita colher grandes frutos.

Aos meus anjos da guarda, minhas queridas avós Maria Vicencia e Rita Carvalho, (*in memoria*), infelizmente nos deixou, mas que sempre torceram por mim, e sei, que hoje, assim como eu, estão felizes por esse momento está se concretizando, minha eterna gratidão.

Às minhas amigas Samanta Nazaré e Yasmin Acassiane, que estiveram do meu lado, e juntas vivenciamos momentos, experiências, aflições e realizações, amizade esta, que tornou o caminho acadêmico mais fácil, mais doce. E os momentos difíceis e aflições foram apenas mais um obstáculo a ser superado, gratidão por não terem me deixado sozinha.

Agradeço ainda, ao grande mestre, Alarico Marques Pereira, um ser humano o qual tem um coração gigantesco, que dentre tantos, se destaca por ser comprometido com o seu trabalho, por ter zelo e empatia com aqueles que o rodeia, durante essa caminhada acadêmica, contigo pude ter experiências fundamentais e de grande importância, tanto na vida acadêmica, quanto para à vida profissional.

Nayani Silva De Almeida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado saúde e forças para enfrentar as dificuldades, que foi meu ponto de equilíbrio quando pensei em desistir, e com sua bondade e graça esteve presente em cada etapa da minha vida, iluminando meu caminho e dando sabedoria para alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Rosilene do Carmo da Silva e Lucicleilson Oliveira Damasceno, pelo exemplo de dedicação, educação, perseverança e pelo incentivo constante, e que não mediram esforços para meu crescimento pessoal e acadêmico, passamos por tantas batalhas, mas hoje colhemos os frutos de uma longa caminhada, sem vocês na minha vida, esse sonho não se tornaria realidade.

Ao meu companheiro de vida, Jorge Adriano Ortiz Castro, por seu amor incondicional, apoio incansável, companheirismo, e por ser meu maior incentivador nesta jornada. E à sua família, em especial à minha sogra Marly Ortiz, que sempre me incentivou e encorajou.

Aos meus irmãos, João Victor da Silva Pereira e Dhone do Carmo da Silva, pelo companheirismo, e por me incentivar nos momentos difíceis.

À minha família, pelo incentivo e apoio, em especial às minhas avós, Celestina Oliveira Damasceno e Maria do Carmo da Silva (*in memoriam*), foram maiores exemplo de ser humano íntegro, mulheres de garra, que criaram seus filhos e netos com muito amor, dedicação, e educação, dedico este trabalho a vocês que tanto me ensinaram, queria muito que estivessem aqui, mas onde estiverem estão muito orgulhosas da pessoa que me tornei, amo vocês eternamente.

Ao nosso orientador Prof. Esp. Alarico Marques Pereira, por toda contribuição, ensinamentos e paciência, por aceitar conduzir nosso Trabalho de Conclusão de Curso.

Por fim, quero expressar gratidão a Faculdade de Itaituba e a todos os professores do curso de Direito, que juntos foram fundamentais para à minha formação acadêmica.

Tainara Silva Damasceno.

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingindo, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda estrutura neles esforçada. (2006, p.924)

Celso Antônio Bandeira de Mello

RESUMO

A imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 (setenta) anos, positivado no inciso II, do artigo 1641 do Código Civil de 2002, tem suscitado em grandes debates, tema recentemente discutido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Buscou-se por meio do presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), analisar a (in)constitucionalidade do dispositivo supra mencionado, e, consequentemente, apresentar os princípios constitucionais lesados. Identificando, desta forma, que a vedação dada pelo dispositivo, ora em comento, destoa das regras relacionadas à capacidade civil, tratado pelo próprio Código Civil em seus primeiros artigos, bem como, conflita com os princípios da dignidade da pessoa humana, elencado no inciso III, do artigo 1º da CF, da igualdade, tratado de forma exemplificativa na Constituição, e, o princípio da liberdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Impor aos maiores de 70 (setenta) anos, o regime de separação obrigatória de bens, unicamente como critério a faixa etária atingida, entende-se, que tal imposição seja considerada preconceituosa e discriminatória, o que destoa também o inciso IV, do artigo 3º da Carta Magna, bem como, reflete nos artigos 2º, 3º, 9º e 10º, todos estes do Estatuto do Idoso. Para a elaboração deste estudo, valeu-se do método bibliográfico e documental, bem como a revisão sistemática de literatura.

Palavras – chave: Inconstitucionalidade. Princípios. Constituição Federal. Idosos. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The imposition of the mandatory separation of assets regime on people over 70 (seventy) years of age, as set out in item II, of article 1641 of the Civil Code of 2002, has given rise to major debates, a topic recently discussed by the Federal Supreme Court (STF). Through this Course Completion Paper (TCC), we sought to analyze the (un)constitutionality of the aforementioned device, and, consequently, present the constitutional principles that were violated. Identifying, in this way, that the prohibition given by the device, now under discussion, clashes with the rules related to civil capacity, dealt with by the Civil Code itself in its first articles, as well as conflicting with the principles of human dignity, listed in the section III, of article 1 of the CF, equality, treated as an example in the Constitution, and the principle of freedom, enshrined in article 5 of the Federal Constitution of 1988. Imposing on those over 70 (seventy) years of age, the regime of mandatory separation of assets, solely as a criterion for the age group reached, it is understood that such an imposition is considered prejudiced and discriminatory, which also clashes with item IV of article 3 of the Magna Carta, as well as reflected in articles 2, 3rd, 9th and 10th, all of these from the Elderly Statute. To prepare this study, we used the bibliographic and documentary method, as well as a systematic literature review.

Keywords: Unconstitutionality. Principles. Federal Constitution. Elderly. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	13
2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL	13
2.1.1 Proteção jurídica do Idoso	15
2.2 DA CAPACIDADE CIVIL	17
2.2.1 Da autonomia da vontade	19
2.3 DOS REGIMES DE BENS NO BRASIL	21
2.3.1 Regime de Comunhão Parcial de Bens	25
2.3.2 Regime de Comunhão Universal de Bens	27
2.3.3 Regime de Participação Final dos Aquestos	28
2.3.4 Regime de separação de bens	30
2.3.4.1 Separação de Bens Convencional	30
2.3.4.2 Separação de Bens Obrigatório	32
2.4 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA	34
2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	34
2.4.2 Princípio da Igualdade	36
2.4.3 Princípio da Liberdade	37
2.5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL	39
2.5.1 Decisão do julgamento do tema nº 1.236	43
3 METODOLOGIA	47
3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS DE PESQUISA	47
3.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	48
3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO	48
3.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS	49
4 RESULTADO E DISCUSSÕES	51
4.1 COMPREENSÃO DOS AUTORES ACERCA DO TEMA	51
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A (in)constitucionalidade na imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos é um assunto que tem se tornado alvo de discussões calorosas entre doutrinadores, e recentemente, foi motivo de pauta no Supremo Tribunal Federal, em tema de repercussão geral. A temática em comento é de suma importância e, de grande proporcionalidade dentro do Direito de família, portanto, faz-se necessário o estudo em comento.

Destarte, o artigo 1.641, inciso II do Código Civil, faz adoção ao regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 (setenta) anos, o presente regime é uma imposição obrigatória determinada por lei, que reflete nos cônjuges que atinge à faixa etária de setenta anos ou mais, entretanto, o ordenamento jurídico brasileiro, dispõe de quatro tipos de regimes de bens, sendo eles: o regime de comunhão parcial de bens; comunhão universal; separação final dos aquestos e separação de bens, sendo este, dividido em legal e convencional. No ato da realização do casamento os cônjuges tem autonomia e liberdade para escolher o regime de bens do seu interesse, mas excepcionalmente, os septuagenários não tem direito a essa escolha, sendo obrigado a casar-se pela separação legal de bens.

Esta obrigatoriedade, não é uma imposição recente, o Código Civil de 1.916 em seu artigo 258, inciso II, já adotava o regime em comento, contudo, submetia a obrigatoriedade do regime de separação de bens para os homens maiores de 60 anos e, para mulheres maiores de 50. Desde aquela época já se observava tal obrigatoriedade, com o passar dos anos e com a evolução da sociedade e por entender que os idosos com idades superiores a 60 anos e idosas superiores a 50, tinham uma maior expectativa de vida. Tal regime passou a ser adotado igualmente para ambos os sexos, passando a adoção do regime aos idosos que ultrapassem a idade de 60 anos, sendo presente na legislação brasileira, especificadamente no Código Civil de 2002, já em 2010, foi realizada outra alteração na legislação, tal modificação foi dada pela Lei nº 12.344, de 9 de dezembro, no qual alterou a idade de 60 anos para 70, passando assim, a adotar o regime de separação obrigatória de bens aos nubentes septuagenários.

Doutrinadores como Zeno Veloso, Regina Beatriz Tavares da Silva, entre outros, defendem que a imposição dada pelo artigo em comento, caminha no sentido de proteger o idoso e seu patrimônio. Pois entendem, que aos setenta anos ou mais,

essas pessoas são mais frágeis e influenciáveis. Bem como, elucidam que nessa fase da vida, uma pessoa de 20 anos, por exemplo, somente se aproximaria de uma de 70 (setenta) anos com cunho econômico, portanto, defendem que a imposição dada pelo artigo 1.641, inciso II é tida como uma proteção ao patrimônio do idoso, afastando assim, relações diretamente provenientes de interesse econômico, em busca de auferir desta classe, vantagens econômicas, como por exemplo, a aplicação do “golpe do baú”.

Mas há também doutrinadores, que possa se dizer majoritariamente, que entendem que a obrigatoriedade do regime é atentatória aos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, bem como, limita a capacidade do idoso. Doutrinadores como Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, entre outros, entendem que a sociedade está evoluindo, os idosos se mostram cada dia mais independentes, e com uma expectativa de vida mais longa, tal entendimento é também compreendido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Diante a evolução da sociedade e a maior expectativa de vida, a adoção do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos, abrange um número cada vez maior de pessoas.

Como pode ser observado, nos textos apresentados, tem-se como figura principal, à pessoa idosa e a seguridade de seus direitos, assim sendo, os idosos tem seus direitos resguardados pela Constituição Federal, garantindo que o Estado juntamente com à família tem o dever de assegurar os direitos fundamentais e sociais, entretanto, respeitando sua autonomia e vontade, bem como, tem-se o Estatuto do Idoso.

Diante de tais contexto, o presente estudo tem como objetivo, analisar a imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de setenta anos, sob o ponto de vista constitucional, buscando alcançar os objetivos específicos: 1) analisar se há divergência entre a redação do artigo 1641, inciso II do Código Civil com o texto da Carta Magna; 2) se há contradição no ordenamento quanto a capacidade civil, ao estabelecer o regime obrigatório ao idoso pela faixa etária atingida; bem como; 3) analisar uma suposta violação ao Estatuto do Idoso. Com o intuito de chegar ao denominado comum do estudo, a responder ao objetivo geral qual seja, a inconstitucionalidade ou não do artigo 1641, inciso II do Código Civil Brasileiro.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 DO CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DOS IDOSOS NO BRASIL

Inicialmente, antes de se adentrar as considerações acerca do contexto histórico, é importante entender o significado do termo idoso, portanto, entende-se por idoso à pessoa que atingiu uma idade avançada, entretanto, sua definição exata pode variar de acordo com cada território. Assim sendo, a legislação brasileira, especialmente na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do idoso, define em seu artigo 2º, que: “considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade” (BRASIL, 1994).

Nas palavras de Mazo, Lopes e Benedetti (2001, p. 12):

A Organização Mundial da Saúde – OMS considera idoso todo indivíduo com 65 anos de idade, ou mais, que reside nos país desenvolvidos e com 60 anos ou mais, os residentes em países em desenvolvimento. Essa definição de idoso da OMS está diretamente ligada à qualidade de vida propiciada pelo país aos seus cidadãos.

A história dos idosos no Brasil é multifacetado, refletindo mudanças sociais, econômicas e políticas ao longo dos séculos. Durante os primeiros séculos de colonização, à expectativa de vida no Brasil era relativamente baixa, e a maioria das pessoas não alcançava a velhice. Na atualidade que se vive, à expectativa de vida da classe idosa experimentou uma notável e contínua evolução, refletindo os avanços significativos em áreas como a medicina, o acesso à saúde, os padrões de vida e até mesmo mudanças culturais e sociais.

No que concerne ao contexto histórico dos direitos dos idosos no Brasil, a luta por tais direitos é uma jornada marcada por avanços significativos, mas também por desafios persistentes. Para entender o contexto histórico desses direitos, é crucial observar às mudanças sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo.

Durante grande parte da história brasileira, a população idosa foi frequentemente negligenciada, relegada a um papel marginal na sociedade. A falta de políticas específicas para os idosos resultou em condições precárias de vida, com muitos enfrentando pobreza, falta de acesso a cuidados de saúde adequados e discriminação.

No entanto, foi na década de 1980 que o Brasil começou a dar passos significativos em direção à garantia dos direitos dos idosos. A promulgação da Constituição Federal de 1988, foi um marco importante, pois reconheceu os idosos como um grupo vulnerável e estabeleceu bases para a proteção de seus direitos.

Como lesiona Alonso (2005, *apud* SILVA, 2021, p. 13):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiram, de forma mais expressiva, os direitos dos idosos como uma forma de reduzir ou, até mesmo, compensar essa desvalorização da pessoa idosa, fruto do sistema socioeconômico, ou capitalista por assim dizer, haja vista à compreensão de que a pessoa que produz para a sociedade e para o Estado agrega valor a si, enquanto que o indivíduo que não produz nada, é julgado como nada, devendo ser excluído, por assim dizer, da vida social, o que gera danos irreparáveis para a classe como um todo.

Já em 1994, tem-se a criação da Política Nacional do Idoso, regido pela Lei nº 8.842, de janeiro de 1994, no qual pondera na segurança dos direitos sociais dos idosos. Nas palavras de Cielo e Vaz (2009, p. 39):

A Política Nacional dos Idosos tem como objetivo criar condições para promover a longevidade com qualidade de vida, colocando em prática ações voltadas não apenas para os que estão velhos, mas também para aqueles que vão envelhecer, procurando impedir qualquer forma de discriminação de qualquer natureza contra o idoso, pois ele é o principal agente e o destinatário das transformações a ser efetivadas através desta política.

Logo adiante, em 2003 foi criado o Estatuto do Idoso, uma legislação abrangente que delineia os direitos fundamentais dos idosos e estabelece diretrizes para sua proteção e bem-estar. Entre esses direitos estão o acesso à saúde, à educação, à cultura, à moradia digna, ao transporte público gratuito, entre outros. Quanto a criação daquela legislação, em proteção mais efetiva dos direitos aos idosos, Alcântara (2016, p. 364) leciona que:

A ideia do Estatuto nasce, de certa forma, da crítica em relação à falta de efetividade e não-realização de inúmeras medidas de proteção e ações previstas na Lei que institui a Política Nacional do Idoso, Lei 8842/94. A proposta de uma lei que trouxesse uma proteção específica ao grupo de pessoas idosas (grupo social vulnerável) também foi formada a partir da experiência social do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na era atual, o idoso se tornou uma pessoa com diversos direitos, sendo mais visto e melhor tratado, inclusive o Estatuto do Idoso expressa que “a dignidade do

idoso é dever de todos, garantido ao mesmo a garantia evitar tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório e constrangedor” (BRASIL, 2003).

No entanto, apesar dos avanços legislativos e dos programas sociais, os desafios persistem. O envelhecimento da população brasileira é uma realidade cada vez mais evidente, o que demanda uma atenção contínua para garantir que os direitos dos idosos sejam efetivamente protegidos. Questões como: o acesso a serviços de saúde de qualidade, a prevenção da violência contra os idosos e o combate à discriminação etária ainda necessitam de medidas mais eficazes por parte do Estado e da sociedade como um todo.

2.1.1 Proteção jurídica do Idoso

A proteção jurídica dos idosos é um tema de extrema importância. Com o envelhecimento da população, garantir os direitos e a segurança dos idosos torna-se uma preocupação essencial. Através de um arcabouço legal, robusto e de medidas concretas, é possível assegurar que essa parcela da população, seja tratada com dignidade, respeito e tenha seus interesses devidamente protegidos.

Como já mencionado, no Brasil, a proteção jurídica dos idosos é garantida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos fundamentais para essa faixa etária, como: o direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Além disso, a Lei nº 10.741, conhecida como Estatuto do Idoso, estabelece normas específicas para proteger os direitos desse grupo populacional, como medidas de prevenção e punição contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Nas palavras de Alonso (2005, p. 33):

O direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o que nós somos, mas aquilo que nós produzimos da vida social.

Portanto, a proteção jurídica do idoso tem respaldo constitucional bem como por lei infraconstitucional, ambas as legislações caminham com o propósito de

assegurar direitos e garantias fundamentais dos idosos, como pode ser observado no artigo 2º do Estatuto do Idoso:

Artigo 2º. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

De acordo com o dispositivo anteriormente mencionado, o idoso tem todos os direitos fundamentais estabelecidos, o reconhecendo como detentor de direitos civis, políticos, individuais e sociais, bem como sua participação ativa na sociedade. Seguindo esse viés, por conseguinte, tem-se o artigo 3º do Estatuto do Idoso, que ressalta os direitos já garantidos a todo indivíduo, mas com uma maior ênfase, apontando os responsáveis em assegurar tais direitos, *in verbis*:

Artigo 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Em conformidade com o artigo 3º do Estatuto do Idoso, Dias (2016, p. 83), pondera: “atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida”.

Outro ponto de partida, quanto aos direitos dos idosos, é estabelecido no artigo 9º do Estatuto que: “é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003).

Assim sendo, o Estado tem papel importante na seguridade dos direitos dos idosos estabelecidos pela legislação, tendo o dever de lhes assegurar tais direitos, primordialmente respeitando sua dignidade, o respeito e a liberdade, assim como pode ser observado também no artigo 10º do diploma legal:

É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeitos de direitos civis, políticos, individuais, sociais, garantidos na Constituição e nas leis (BRASIL, 2003).

Em proteção a tais direitos, o idoso como se sabe é protegido constitucionalmente, como pode se observar no artigo 230 da Constituição Federal de 1988: “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Portanto, o artigo em comento é fundamental para garantir os direitos das pessoas idosas e promover uma sociedade mais justa e inclusiva. A efetivação do dever de amparo por parte da família, da sociedade e do Estado é essencial para que as pessoas idosas possam viver com dignidade e bem-estar.

2.2 DA CAPACIDADE CIVIL

A capacidade civil é um conceito fundamental no Direito que determina a aptidão de uma pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil, ou seja, para praticar atos jurídicos que geram consequências legais. No Brasil, a capacidade civil é regulada pelo Código Civil de 2002, que estabelece os parâmetros e limites para sua aplicação. Nas palavras de Fiuza (2009, p. 128) “a capacidade civil é aptidão para realização, por conta própria, o exercício dos atos da vida civil, como por exemplo, celebrar contratos”.

O artigo 3º da legislação brasileira estabelece que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”. (BRASIL, 2002). Isso significa que pessoas nessa faixa etária, não possuem plena capacidade para realizar atos jurídicos e necessitam, em geral, da assistência de seus representantes legais, como os pais ou tutores, para tal fim. Essa restrição visa proteger os interesses e a segurança dos menores, que muitas vezes não têm maturidade suficiente para compreender as consequências de seus atos.

Seguindo o mesmo viés do dispositivo mencionado anteriormente, o artigo 4º do mesmo ordenamento estabelece que:

Artigo 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II – os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV – os pródigos (BRASIL, 2002).

Essa disposição estabelece que tais indivíduos podem praticar pessoalmente os atos da vida civil, mas devem ser assistidos por seus representantes legais nos casos especificados em lei. Essa categoria de incapazes possui uma maior autonomia em relação aos absolutamente incapazes, porém ainda estão sujeitos a certas restrições legais para proteção de seus interesses.

Observa-se ainda, o enunciado do artigo 5º do Código Civil Brasileiro:

Artigo 5º. A menoridade cessa aos dezoitos anos completos, quando a pessoa fica habilitada à pratica de todos os atos da vida civil.
Parágrafo único. Cessarà, para os menores, a incapacidade:
I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completo;
II – pelo casamento;
III – pelo exercício de emprego público efetivo;
IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, e, função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completo tenha economia própria (BRASIL, 2002).

Por fim, o artigo 5º dispõe que a menoridade cessa aos 18 anos completos, momento em que o indivíduo adquire plena capacidade civil. A partir dessa idade, à pessoa torna-se capaz de exercer todos os atos da vida civil sem a necessidade de assistência ou autorização de terceiros, assumindo, portanto, a responsabilidade integral por suas escolhas e decisões jurídicas.

As disposições elencadas pelos artigos ora em comento, nada mais é, que a demonstração do momento da aquisição de exercer seus direitos e deveres, em nome próprio ou por terceiros. Como elucidado pelo próprio código civil, se observa o momento que se adquire a capacidade, contudo, o mesmo não dispõe o momento da finitude daquela. Nestes termos, observa-se, que não se pode considerar o idoso como incapaz puramente pela faixa etária atingida, devendo ter seus direitos resguardados. Nas sabias palavras de Alves (2017, p. 105):

O Código Civil não menciona a cessação da capacidade civil em relação à idade, ressalvada as hipóteses do Artigo 3º e 4º do Código Civil que foram modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência através da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passando o caput do Artigo 3º a estabelecer tão somente que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos”.

Como observado, a incapacidade vai além da faixa etária atingida, esse pressuposto está fora de cogitação para que se determine a invalidez de um indivíduo.

É importante ressaltar, que a incapacidade civil não deve ser automaticamente presumida com base na idade avançada. Cada caso deve ser avaliado individualmente, levando em consideração as capacidades e limitações específicas da pessoa idosa. Tendo por objetivo garantir que os idosos tenham autonomia e dignidade na medida do possível, ao mesmo tempo em que são protegidos de abusos e exploração, portanto, não podendo o idoso ser visto como incapaz de gerir suas próprias vontades.

2.2.1 Da autonomia da vontade

Considerado um dos pilares fundamentais do direito civil, a autonomia da vontade é um princípio jurídico, que assume especial relevância no contexto do casamento. O ato de contrair matrimônio, outrora regido por rígidas normas e costumes, hoje, se configura como uma escolha livre e consciente dos indivíduos, amparados pelo princípio da liberdade e igualdade. Para Azevedo (2019, p. 21):

A autonomia da vontade patenteia-se, a cada instante, no ambiente dos contratos, que nascem sob sua influência direta. É à vontade, que, ao manifestar-se, retrata o interesse da pessoa física ou jurídica, no meio social. A vontade, assim, é autônoma ao exteriorizar-se, reafirmando a liberdade do homem na programação de seus interesses.

Dessa forma, a autonomia da vontade, fomenta-se na liberdade de cada indivíduo, que tem o poder de realizar suas escolhas da maneira que lhe convier, como por exemplo, a vontade para a realização do casamento, da mesma maneira, escolher qual regime que melhor se adeque a seu interesse, desde que, o faça dentro dos limites da lei.

Ao relacionar o tema discutido com a autonomia da vontade, surge então, duas vertentes importantes a ser mencionada: a vontade do casal para a realização da união e a liberdade para a escolha do regime de bens a qual querem constitui seu matrimônio. O casamento pode ser visto como um negócio jurídico bilateral, que depende de manifestação de vontade para se perfazer. Do ponto de vista de Diniz (2010, p. 37) casamento é “o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família”. Seguindo o viés de livre manifestação de vontade para casar-se, Dias (2010, p. 135) destaca que:

A ampla liberdade de escolha é a primeira característica do casamento, sendo certo que tal escolha é um interesse fundamental da pessoa. Diante disso, a vontade de casar deve ser manifestada exclusivamente pelo interessado, que se tiver idade entre dezesseis e dezoito anos incompletos, a lei exige a autorização dos pais.

Portanto, conforme mencionado pela autora, a liberdade é primordial para a constituição do casamento, dependendo assim, de sua manifestação de vontade para ser realizado. Como pode ser observado também na redação dada pelo artigo 1.514 do Código Civil: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados” (BRASIL, 2002).

Já no que se refere a autonomia da vontade para a escolha do regime de bens, pode ser encontrada fundamentação legal na própria legislação, mas antes de mais nada, entende-se por regime de bens um conjunto de regras que definem como os bens de um casal serão administrados e divididos. No entendimento de Farias e Rosenvald (2010, p. 238):

Regime de bens é o estatuto que disciplina os interesses econômicos, ativos e passivos, de um casamento, regulando as consequências em relação aos nubentes e a terceiros, desde a celebração até a dissolução do casamento, em vida ou por morte.

A autonomia da vontade no âmbito matrimonial, é a liberdade individual do casal que pode escolher como deseja regulamentar seu casamento, tendo o livre arbítrio para tal escolha, conforme prevê o artigo 1.639, caput, do Código Civil: “é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens o que lhes aprouver” (BRASIL, 2002). Nesse contexto, as partes podem livremente acordar suas vontades, de forma unânime, seguindo as condições e requisitos dispostos em lei, como idade mínima, consentimento livre das partes, capacidade mental.

Outrossim, a autonomia da vontade também se estende à escolha do regime de bens, o que é um ponto de grande relevância, pois, isto é, cada casal é único, com valores, objetivos e circunstâncias diferentes, de maneira essa que possam escolher qual regime almeja reger o matrimônio, e que se adeque a suas necessidades, de forma a promover a autonomia e a liberdade individual dos cônjuges. Para Lourenço (2001, p. 25):

O princípio da autonomia da vontade significa, assim, o espaço de liberdade que o ordenamento estatal concede ao poder jurídico dos particulares, ou a esfera de atuação com eficácia jurídica. Reconhece-se, portanto, que, tratando-se de relações jurídicas de direito privado, são os particulares que melhor conhecem os seus interesses e a forma de regulá-los juridicamente dentro dos limites permitidos.

O Código Civil brasileiro contempla uma variedade de regimes de bens, como a comunhão universal, comunhão parcial, separação de bens e participação final dos aquestos, tendo os cônjuges diversas opções para realização do matrimônio.

No entanto, a autonomia da vontade ao que se refere ao casamento e a escolha do regime de bens, não é absoluta, sendo estabelecido limites, por exemplo, determinados regimes podem ser obrigatórios em certas situações, como no caso previsto no artigo 1.641 do Código Civil em que determina o regime de separação obrigatória de bens para os maiores de 70 (setenta) anos.

2.3 DOS REGIMES DE BENS NO BRASIL

O regime de bens, em conformidade com a prática brasileira, pode ser caracterizado como um conjunto de normas que direcionam os cônjuges em relação ao seu patrimônio. São essas orientações que instruem e estabelecem o destino do patrimônio durante a vigência do casamento. Para Rizzardo (2009, p. 631):

O regime de bens significa o disciplinamento das relações econômicas entre o marido e a mulher, envolvendo propriamente os efeitos dele em relação aos bens conjugais. Ou seja, a fim de regulamentar as relações econômicas resultantes do casamento, vêm instituídas algumas formas jurídicas que tratam do patrimônio existente antes do casamento, e daquele que surge durante sua vigência.

A regulamentação jurídica das questões patrimoniais no casamento desempenha um papel fundamental na manutenção da estabilidade e harmonia entre os cônjuges. Ao estabelecer direitos e deveres claros, essa regulamentação contribui significativamente para a prevenção de conflitos que possam surgir ao longo da união matrimonial.

Antes de proceder a uma análise mais aprofundada sobre os tipos de regimes, é primordial abordar inicialmente sobre as regras que norteiam essas modalidades, dentre as quais destaca-se:

Da liberdade de escolha: no que concerne, os nubentes, prestes a contraírem o matrimônio têm, em regra, a autonomia privada e a liberdade de escolha de chegarem a um acordo sobre o regime de bens que melhor atenda às suas expectativas e interesses. Ao longo do procedimento de habilitação, é facultado aos indivíduos a escolha entre distintos arranjos estipulados pelo Código Civil, sendo-lhes permitido, de forma inclusiva, instituir um modelo híbrido fundamentado nos preexistentes. No entanto, é notório perceber na legislação que existem exceções, tal como a imposição do regime de separação obrigatória de bens, o que parece contradizer o princípio da liberdade de escolha. O Código Civil Brasileiro, no artigo 1.641, estabelece obrigatoriamente o regime de separação legal de bens para o casamento observa-se;

Artigo 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.
(BRASIL, 2002)

Entretanto, o artigo 1.513 do mesmo código veda ao Estado e a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na vida instituída pela família. Além disso, o artigo 1.565 reforça a liberdade do casal em fazer seu planejamento familiar, devendo ao Estado prover recursos educacionais e econômicos para o exercício deste direito, vedando coerções por parte de instituições públicas ou privadas. Observa-se que a separação legal apresentada no artigo 1.641 do Código Civil é notada em rol taxativo.

A norma em questão estabelece a obrigatoriedade do regime da separação de bens em determinadas situações matrimoniais, visando proteger os envolvidos de possíveis problemas patrimoniais futuros. Isso leva a reflexão se é exclusivamente o patrimônio que pode ser discutido em questão, não está se levando em conta o afeto, e por que não considerar que pode haver pessoas com a idade superior ao determinado na legislação, que desejem contrair matrimônio sob um regime de bens que corresponda às suas expectativas de vida.

Nas palavras de Gonçalves (2013, p.468) “a imposição do regime de separação legal, nos casos de nubentes maiores de setenta anos, é de duvidosa constitucionalidade, por ofender o princípio constitucional da dignidade humana”.

Da variabilidade: a lei coloca à disposição dos nubentes quatro modelos de regimes, que também podem ser combinados entre si, criando um regime misto, deste que não contrariem a lei, permitindo aos noivos escolher dentre a multiplicidade de regimes. O código civil, expressa diversidade de opções oferecidas pelo ordenamento jurídico, permitindo aos cônjuges selecionar o regime de bens mais condizente com a realidade de sua união. O princípio da variabilidade surgiu para que não houvesse um único regime de bens para o matrimônio.

No Brasil, o Código Civil adotou dois tipos de separação: a convencional e a obrigatória. A separação convencional ou absoluta preza pela liberdade de escolha e pela variabilidade concedendo aos nubentes a possibilidade de optarem entre as quatro espécies de regime de bens: comunhão parcial de bens; comunhão universal de bens; separação convencional de bens; e participação final nos aquestos. Assim, sendo aos nubentes dispor da liberdade de escolha do regime de bens que melhor se adequa às suas realidades de vida. Isso se deve às transformações sociais que ocorrem no país e que propiciam novos aspectos e estruturas dentro do direito. Para Madaleno (2020, p. 1245 - 1246):

A existência de algum regime matrimonial de bens é uma consequência inafastável do estabelecimento de um relacionamento afetivo, e está presente em todas as legislações, à exceção do primitivo código soviético de família que proibiu o estabelecimento de regime de bens no casamento, mas regulou normas acerca da assistência recíproca entre os cônjuges e da manutenção dos filhos, o que, na prática, implicava na adoção de um regime único de separação de bens.

Em um contexto de união afetiva, é inevitável que questões patrimoniais surjam e necessitem ser regulamentadas. A menção do legislador ao código soviético ressalta uma exceção histórica, mas destaca que mesmo nesse caso, havia uma forma indireta de regular a distribuição de recursos entre os cônjuges e a proteção dos filhos. Na prática, isso resultava na adoção de um regime único de separação de bens.

Da mutabilidade: No Código Civil de 1916, a determinação do regime matrimonial ocorria antes do casamento, visando proporcionar segurança jurídica tanto aos cônjuges quanto a terceiros. Nesse contexto, não era permitida a alteração do regime durante o matrimônio, pois prevalecia o princípio da imutabilidade do regime. Porém, o Código Civil de 2002 introduziu alterações significativas ao possibilitar a modificação do regime durante o casamento, embora tal prerrogativa não

seja exercida de forma arbitrária, requerendo autorização judicial mediante uma análise criteriosa do caso concreto, visando evitar insegurança jurídica para terceiros.

A principal inovação em relação ao estatuto patrimonial do casamento foi, sem dúvida, a inclusão da possibilidade de os cônjuges alterarem o regime patrimonial após o casamento, rompendo com a rigidez do Código Civil anterior que considerava o regime imutável. A modificação do regime de bens, conforme estabelecido no artigo 1.639, § 2º, do Código Civil, requer um processo judicial que envolva a manifestação conjunta dos cônjuges, a exposição fundamentada dos motivos que justificam a alteração e a proteção dos direitos de terceiros. Durante a audiência perante o juiz, é essencial comprovar a legitimidade das razões que embasam a solicitação de mudança por parte do casal.

Essas mudanças refletem a evolução do entendimento jurídico sobre a dinâmica das relações conjugais e a necessidade de flexibilização dos regimes patrimoniais para se adequarem às circunstâncias reais enfrentadas pelos cônjuges ao longo do casamento. Ao permitir a alteração do regime de bens, desde que devidamente justificada e autorizada pelo Poder Judiciário, o ordenamento jurídico busca conciliar a segurança jurídica com a necessidade de adaptação das normas às transformações sociais e individuais dos envolvidos na relação matrimonial.

Conforme entende Azevedo (2019, p. 421):

Tal como no Código anterior, o regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento (§ 1º), estando o atual Código a admitir sua alteração, conforme adiante explicado (§ 2º). Esta última admissão, inserida no código atual, colocou-o entre os Códigos mais modernos, facilitando sobremaneira a vida dos cônjuges, que, no correr de sua convivência, muitas vezes, necessitam de modificar seu regime patrimonial.

Por conseguinte, neste contexto, busca-se uma análise dos regimes de bens, analisando os princípios que os fundamentam, as vantagens e desvantagens associadas a cada um e as complexidades legais envolvidas em sua escolha e aplicação. A escolha do regime de bens é uma decisão complexa que deve ser feita com base nas circunstâncias individuais do casal, suas expectativas financeiras e nas leis aplicáveis em sua região. Portanto, um entendimento abrangente desses regimes é essencial para tomar uma decisão informada que melhor atenda aos interesses e necessidades dos cônjuges.

2.3.1 Regime de Comunhão Parcial de Bens

A comunhão parcial de bens, dispõe de previsão legal nos artigos 1.658 a 1.666 do Código Civil, é o modelo de regime que determina a divisão de todos os bens adquiridos após o casamento que sejam de título oneroso, ou seja, produto do trabalho de ambas as partes. A partir da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77),

O Direito brasileiro optou pelo regime de comunhão parcial, que se caracteriza pela convivência de bens particulares e bens comuns, classificados em função da data do casamento (LÔBO, 2014, p. 309).

O regime de comunhão parcial de bens é um dos regimes de bens mais comuns adotados em casamentos e uniões civis no Brasil. Nesse modelo de regime, a regra é que os bens adquiridos durante o casamento são considerados propriedade conjunta do casal, enquanto os bens que cada cônjuge possuía antes do casamento permanecem como propriedade individual. Isso significa que, em caso de divórcio ou dissolução da união, os bens comuns serão divididos igualmente entre os cônjuges, enquanto os bens individuais permanecerão com seus respectivos proprietários.

Este regime, conforme Gonçalves (2013, p.472):

Caracteriza-se por estabelecer a separação quanto ao passado (bens que cada cônjuge possuía antes do casamento) e a comunhão quanto ao futuro (bens adquiridos na constância do casamento), gerando três massas de bens: os do marido, os da mulher, e os comuns.

Esse arranjo matrimonial caracteriza-se por instituir a separação dos bens que cada cônjuge possuía antes da celebração do casamento, ao passo que estabelece a comunhão em relação aos bens adquiridos durante a vigência da união conjugal. Tal configuração resulta na existência de três categorias distintas de bens: aqueles pertencentes exclusivamente ao marido, os pertencentes exclusivamente à mulher e os bens comuns, adquiridos durante o matrimônio. Segundo Dias, (2013, p. 245), “comunicam-se apenas o patrimônio amealhado durante o período de convívio, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do par”. O artigo 1.660 disciplina os bens que se comunicam:

Artigo 1.660. Entram na comunhão:
I - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
 III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges; IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge; V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002).

Para Rodrigues (2007, p. 178), o regime em análise é:

Aquele em que basicamente se excluem da comunhão os bens que os cônjuges possuem ao casar ou que venham a adquirir por causa anterior e alheia ao casamento, como as doações e sucessões; e em que entram na comunhão os bens adquiridos posteriormente, em regra, a título oneroso. Trata-se de um regime de separação quanto ao passado e de comunhão quanto ao futuro.

Além disso, o regime de comunhão parcial de bens oferece certa flexibilidade, permitindo que os cônjuges administrem seus bens de forma conjunta ou individual, de acordo com suas preferências, e pode ser adaptado às necessidades e circunstâncias específicas de cada casal por meio de pactos antenupciais. O artigo 1.663 disciplina como se dará a administração do patrimônio comum:

Artigo 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges (BRASIL, 2002).

Portanto, observa-se que neste regime existem bens particulares, sendo os antecedentes ao casamento e os bens comuns, decorrentes do vínculo conjugal, recaindo a meação sobre estes, e concorrência sucessória sobre aqueles. Nesse contexto, tanto para o casamento quanto para a união estável, na ausência de um contrato estabelecendo um regime de bens distinto do previsto pela legislação, o regime aplicado será o da comunhão parcial. No entanto, caso os envolvidos optem por um regime diverso, é necessário formalizar um Pacto Antenupcial, conforme definido por Rodrigues (2002, p. 173) no seu livro *Direito Civil – Direito de Família*: “é o contrato solene, realizado antes do casamento, por meio do qual as partes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre elas, durante o matrimônio”. É feito em cartório por meio de escritura pública.

2.3.2 Regime de Comunhão Universal de Bens

É regulado nos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, o regime de comunhão universal de bens, propõe que todos os bens presentes e futuros dos cônjuges serão igualmente divididos, bem como as dívidas passivas e outras responsabilidades, como pensões, por isso, deve ser feito por meio de pacto antenupcial, permitindo assim a comunicabilidade de todos os bens pertencentes ao casal.

Este regime deve ser estipulado em pacto antenupcial, uma vez que se trata de regime convencional. De acordo com Gonçalves (2013, p. 482):

Regime da comunhão parcial é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial.

Isso significa que não apenas os bens adquiridos durante o casamento, mas também aqueles que os cônjuges possuíam antes da união, são compartilhados. Em primeiro lugar, cabe destacar, que a comunhão universal de bens implica na inclusão de todos os ativos e passivos de ambos os cônjuges no patrimônio comum do casal, independentemente de sua origem (anterior ao casamento, heranças, doações, etc.). Porém mesmo que a regra seja a comunhão, o artigo 1.668 do Código Civil 2002 lista os bens que não entram na comunhão universal, in verbis:

Artigo 1.668. São excluídos da comunhão:
I – os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
II – os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
III – as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
IV – as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
V – os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Essa característica, embora possa transmitir uma sensação de total união e igualdade financeira, também significa que ambos os cônjuges compartilham responsabilidades por dívidas e obrigações.

Do ponto de vista legal, esse regime frequentemente demanda um planejamento cuidadoso e assessoria jurídica especializada para evitar complicações futuras. Isso inclui a necessidade de elaborar pactos antenupciais específicos para

delimitar o que não será compartilhado, bem como considerações sobre a administração conjunta de bens e a divisão equitativa em casos de divórcio.

No que desrespeito ao regime da comunhão universal de bens, Rizzardo (2019, p. 899) explica que:

Através de sua adoção, com poucas exceções, todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, bem como as dívidas, se comunicam. Não importa a natureza, sejam móveis ou imóveis, direitos ou ações, apreciáveis ou não economicamente, passam a formar um único acervo, um patrimônio comum, que se torna individual até a dissolução da sociedade conjugal. Os bens que o cônjuge leva para o matrimônio se fundem com os trazidos pelo outro cônjuge, formando uma única massa, e não tornando à propriedade originária quando do desfazimento.

Outro ponto de importante ênfase que se pode destacar nesse regime, é a escolha consciente por parte dos cônjuges. Saliencia-se que nem todos os casais se beneficiam igualmente da comunhão universal de bens, e sua aplicação pode variar amplamente com base nas circunstâncias individuais e objetivos financeiros. Por exemplo, casais com patrimônio substancial podem optar por esse regime para consolidar seus recursos, enquanto outros podem preferir manter uma separação mais estrita para preservar sua independência financeira.

Caso extinta a sociedade conjugal pelo instrumento do divórcio, todos os bens serão partilhados entre os consortes em cotas iguais, com exceção aos bens constantes do artigo 1.668 do Código Civil. Porém, na medida em que a extinção se dê pelo falecimento de um dos cônjuges, não haverá disputa entre o cônjuge sobrevivente e os demais sucessores, uma vez que aquele será somente meeiro.

2.3.3 Regime de Participação Final dos Aquestos

O direito de família é uma área do Direito que evolui significativamente ao longo das décadas, acompanhando as mudanças na estrutura familiar e nas relações conjugais. Dentre os regimes de bens que regulam a administração e a divisão do patrimônio do casal, o regime de participação final dos aquestos se destaca por sua flexibilidade e pela maneira como trata os bens adquiridos durante o casamento.

O regime da participação final nos aquestos, que tem previsão legal nos artigos 1.672 a 1.686 do Código Civil, veio como uma novidade do Código Civil de 2002, vez que não era adotado pelo antigo código de 1916, cujo qual, conforme demonstra Azevedo (2019, p. 438), “regulamentava o regime do dote que foi eliminado, também

por sua inaplicabilidade. Esse regime de participação final nos aquestos existe em outros países, como na Alemanha, França, Espanha, Portugal e Argentina”.

Dispõe o artigo 1.672 do Código Civil:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (BRASIL, 2002).

Esse tipo de regime, tem como principal característica ser um regime híbrido, na medida em que segue às regras da separação de bens durante o decorrer do casamento e aplicam-se as regras da comunhão parcial de bens após a dissolução do casamento.

Conforme Gonçalves (2013, p. 490):

Trata-se de um regime híbrido, pois durante o casamento aplicam-se as regras da separação total e, após a sua dissolução, as da comunhão parcial. Nasce de convenção, dependendo, pois, de pacto antenupcial. Cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, como visto, à época da dissolução da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Pode ser considerado como um regime misto, pois na vigência do casamento, aplicam-se normas semelhantes ao do regime da separação de bens e, ao final do matrimônio, são aplicadas as regras que se assemelham ao regime da comunhão parcial.

Conforme leciona Gonçalves (2017, p. 655) “cada cônjuge possui patrimônio próprio, com direito, à época do rompimento da sociedade conjugal, à metade dos bens adquiridos pelo casal a título oneroso, durante o casamento”. Este modelo de regime é conferido aos cônjuges de administrar livremente o seu patrimônio, sem afastar a participação nos aquestos no momento da dissolução da sociedade conjugal. Além disso, cabe ressaltar que a adoção desse regime requer que tenha havido pacto antenupcial.

Essa modalidade determina que, ao se casarem, os cônjuges não comunicam seu patrimônio, e, durante o casamento, seguem administrando seus bens sem interveniência do outro. No entanto, em uma possível separação, cada um terá direito a metade dos bens. Durante a vigência do casamento, cada cônjuge é titular de seu patrimônio individual. Isso significa que os bens adquiridos por um dos cônjuges, seja

por compra, doação ou herança, pertencem exclusivamente a ele ou ela. Essa separação patrimonial é mantida até o término da união, seja por divórcio ou falecimento, quando então ocorre a partilha dos aquestos.

Uma das principais vantagens desse regime é a preservação da autonomia financeira de cada cônjuge, o que pode ser especialmente relevante em casos em que um dos cônjuges possui patrimônio significativamente maior do que o outro antes do casamento. Cabe ressaltar que, o regime proporciona maior flexibilidade em relação a gestão dos bens do casal durante o casamento.

No entanto, o regime de participação final dos aquestos também apresenta desvantagens. A principal delas é a necessidade de realizar a partilha ao final do casamento, o que poderá acarretar um processo complexo e conflituoso, especialmente em casos de divórcio litigioso. No entendimento de Dias (2013, p. 251) pondera que:

Traz normas de difícil entendimento, gerando insegurança e muitas incertezas. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para viabilizar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução”.

2.3.4 Regime de Separação de Bens

A legislação brasileira, estritamente no artigo 1.641, do Código Civil, estabelece o regime de separação de bens, e para sua formalização requer que seja realizado o pacto antenupcial por escritura pública. Esse regime é caracterizado pela ausência de um patrimônio comum entre os cônjuges, permitindo que cada um administre seus próprios bens de forma independente. Dentro desse regime, destacam-se duas modalidades: a separação de bens convencional e a separação de bens obrigatória, cada uma com suas particularidades e implicações, a seguir expostas:

2.3.4.1 Separação de Bens Convencional

O regime de separação convencional de bens disciplinado nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil de 2002. Neste regime, os cônjuges unem suas vidas, e decidem de forma voluntária optar por este tipo de regime, desta forma, o casamento não tem impacto na esfera patrimonial, permitindo que cada um deles tenha a liberdade de

alienar e gravar ônus real seus próprios bens. Para escolha do regime, é necessário que seja realizado o pacto antenupcial ou contrato de união estável. Assim, o artigo 1.687 descreve que, uma vez estabelecido este regime, os bens estarão à mercê da administração exclusiva de cada cônjuge e não há a comunicabilidade tanto do patrimônio anterior ao casamento quanto dos bens futuros durante a constância do matrimônio ou da união estável, é um regime de estrutura mais simples em que, independentemente do tempo de relação, não haverá comunicação de patrimônio entre o casal durante o matrimônio.

Assim, para Azevedo (2019, p. 434):

Pelo regime da separação de bens, cada cônjuge continua a titular dos direitos, que possuía antes de seu matrimônio, bem como dos adquiridos durante o enlace. Vigora o princípio de que cada um é proprietário exclusivo do que é seu. Assim, há dois patrimônios separados: o do marido e o da mulher.

Já de acordo com Gonçalves (2013, p. 494):

No regime da separação convencional, cada cônjuge conserva a plena propriedade, a integral administração e a fruição de seus próprios bens, podendo aliená-los e gravá-los de ônus real livremente, sejam móveis ou imóveis.

Assim sendo, observa-se que haverá dois patrimônios distintos, sendo que cada cônjuge será responsável pelos seus bens, cabendo a cada um deles a administração e a livre disposição dos bens particulares.

Este tipo de regime é uma escolha importante em muitos sistemas jurídicos e carrega implicações para os casais. No entanto, existe algumas regras na convenção, em casos de divórcio não há o que se falar em divisão de bens, porém por outro lado, quando se referir ao falecimento de um dos cônjuges/companheiro, o cônjuge sobrevivente torna-se herdeiro, e terá direito a uma parte dos bens, e em caso que não haja descendentes nem ascendentes, ou até mesmo à totalidade.

Além disso, em casos de casais que possuem uma de coletividade de suas finanças, pode ser necessário acordos específicos para garantir que ambos os cônjuges se sintam protegidos.

Contudo, observe-se que mesmo com regime de separação de bens, preocupou-se o legislador em estabelecer a norma do artigo 1.688 do Código Civil, o qual tem como observância a obrigação de ambos os cônjuges a contribuição com as

despesas do casal, conforme a proporcionalidades dos seus bens e rendimentos de trabalho, com a exceção de haver estipulação contrária no pacto antenupcial durante o matrimônio.

2.3.4.2 Separação de Bens Obrigatório

Por outro lado, o regime obrigatório de bens é uma modalidade referida na legislação civil, no artigo 1.641 e incisos do Código Civil de 2002, em que impõe aos cônjuges a obrigatoriedade de incomunicabilidade patrimonial dos nubentes. Independentemente de sua vontade expressa, o que leva a discutir sobre as relações sociais, ao que parece não ser levado em consideração a autonomia da vontade, sob as diretrizes da Constituição Federal, lei essa, que serve como pilar para sociedade. Geralmente, esses regimes são estabelecidos com o intuito de desmotivar casamentos impregnados da intenção de enriquecimento ilegal, o chamado popularmente como “golpe do baú”, sendo estes considerados fundamentais para à segurança patrimonial dos cônjuges ou a preservação dos direitos de terceiros.

A aplicação do regime de separação obrigatória de bens ocorre em determinadas circunstâncias previstas em lei, as quais, quando presentes em situações específicas, restringem a autonomia dos cônjuges quanto à escolha do regime matrimonial. Essas condições, estão delineadas no artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, cujo teor é descrito a seguir:

Artigo 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial.
(BRASIL,2002)

Evidencia-se neste artigo a imposição da separação obrigatória de bens para os indivíduos com idade superior a 70 anos, conforme estipulado pelo Código Civil brasileiro, que frequentemente percebida como autoritária. Essa medida, segundo a doutrina, é imposta com objetivo de resguardar os idosos de possíveis aproveitadores que buscam se beneficiar de uma união motivada exclusivamente por interesses financeiros, assegurando a preservação do patrimônio acumulado ao longo da vida e a estabilidade econômica do cônjuge mais idoso.

Em meio a inúmeras manifestações doutrinárias e jurisprudenciais brasileira, surgiram diversas opiniões, e com isso surgiu a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que expressa “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”, como meio de amenizar parte da inconstitucionalidade. Contudo, devem ser observados algumas situações, a quais sejam, a comunhão só se aplica aos bens adquiridos de forma onerosa, com a necessidade de comprovação do esforço comum.

Especificamente, o referido regime é estabelecido pelo artigo 1.641 e seus incisos do Código Civil de 2002, aplicando-se aos casos em que os cônjuges contraem matrimônio ignorando causas suspensivas da celebração, aos indivíduos com idade superior a 70 anos e a todos aqueles que dependem de autorização judicial para contrair matrimônio.

Há uma grande polêmica acerca deste regime, vez que é alvo de duras críticas por grande parte dos doutrinadores. A imposição da separação de bens para Rizzardo (2019, p. 923): “era e continuará sendo um tanto controvertida, lembrando que coincidem o direito antigo e o atual a respeito. Uns defendem a comunicação dos bens amealhados durante o matrimônio. Outros mostram-se ortodoxamente contra”.

Cumprе ressaltar, que os efeitos do regime de separação obrigatória de bens são praticamente idênticos aos da separação convencional. No entanto, no que concerne aos efeitos sucessórios, poderão variar conforme o caso, uma vez que, no regime de separação obrigatória, o cônjuge sobrevivente não será considerado meeiro nem herdeiro; já no caso da separação convencional, embora não seja meeiro, pode eventualmente tornar-se herdeiro, conforme disposto no art. 1829, I do Código Civil.

Além disso, como já mencionado anteriormente, os casos que estarão sujeitos ao regime de separação obrigatória de bens estão elencados no art. 1641 do Código Civil, incluindo aqueles que se casarem sem observar as causas suspensivas da celebração do casamento; ou em caso de necessidade de suprimento judicial para a realização do casamento; e por último, mas não menos importante para o estudo em questão, a pessoa maior de 70 (setenta) anos.

Nota-se com isso, que a obrigatoriedade presente no artigo entra em conflito com os princípios fundamentais da constituição e do estatuto do idoso, uma vez que restringe a capacidade de autonomia privada e autodeterminação da terceira idade.

2.4 PRINCÍPIOS APLICADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA

2.4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico, e que exerce um papel fundamental no âmbito do Direito de família. No contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana é consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil "a dignidade da pessoa humana" (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista de Sarlet (2011, p. 28):

A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva presente em cada indivíduo, que o torna merecedor do mesmo respeito e consideração tanto do Estado quanto da comunidade. Isso implica em um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais, destinados a proteger a pessoa contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, e garantir as condições básicas para uma vida saudável. Além disso, busca-se promover e facilitar a participação ativa e corresponsável do indivíduo em sua própria existência e na vida em comunhão com outros seres humanos, tudo isso com o devido respeito aos demais seres que compartilham a rede da vida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico contemporâneo. E implica o reconhecimento da valorização intrínseca de cada indivíduo, independentemente de sua condição social, econômica, idade ou qualquer outra característica. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana não é apenas um conceito abstrato, mas uma norma orientadora que deve nortear todas as relações e decisões no âmbito jurídico e social.

Nas palavras de Moraes (2005, p. 16), em sua obra "Direito Constitucional":

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Assim sendo, a dignidade humana constitui, por assim dizer, um valor único e individual, que não pode, seja qual for o pretexto, ser sacrificado por interesse coletivo.

Contudo, tal entendimento não é absoluto, uma vez que, podem haver circunstâncias excepcionais em que tal princípio possa ser afastado.

No Direito de Família, a dignidade da pessoa humana permeia todas as relações e instituições familiares, orientando a aplicação das normas e garantindo a proteção dos direitos dos indivíduos envolvidos. Um dos principais reflexos desse princípio é a valorização da autonomia da vontade das pessoas, especialmente no que diz respeito às decisões relacionadas à sua vida familiar.

Assim, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, o Direito de Família, busca promover relações familiares pautadas no respeito mútuo, na igualdade e na solidariedade entre os seus membros. Isso significa assegurar, que todas às pessoas tenham a liberdade de construir seus próprios projetos de vida familiar, sem discriminação ou violação de seus direitos fundamentais.

A aplicação do princípio, ora em comento é de suma importância, especialmente quando se trata das relações matrimoniais. O casamento é uma das instituições mais antigas e veneráveis da sociedade, sendo um espaço em que os indivíduos encontram apoio, afeto e proteção. No entanto, quando políticas ou legislações ferem esse princípio, a dignidade humana pode ser comprometida.

Quando se fala em imposição do regime obrigatório as pessoas septuagenárias, tal temática deve ser aplicada com observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, é um dos pilares fundamentais no que diz respeito aos direitos daqueles, respeitando à autonomia e à vontade dos indivíduos em todas as fases da vida. Isso implica na promoção de regimes matrimoniais que permitam a livre escolha dos cônjuges, respeitando suas necessidades, valores e desejos, em conformidade com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Em consonância com as ideias de Gonçalves (2017) ao falar sobre a aplicação do regime de separação legal, defende-se a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e, entende que o princípio vai além do que a lei determina, pondo o regime em discussão a margem para questionamento quanto sua constitucionalidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental para a interpretação dos direitos das pessoas, e vai além do que está previsto na lei. Assim, a imposição do regime de separação legal em casos específicos é questionável em relação à sua constitucionalidade, uma vez que pode ferir o princípio da dignidade humana. Esse princípio tem grande impacto jurídico, pois é ele que impede qualquer forma de discriminação entre as pessoas, e

essa proteção se estende também aos idosos. (GONÇALVES, 2017, apud LIMA; OLIVEIRA; VILAR, 2023, p. 14).

Portanto, ao determinar que nubentes maiores de 70 (setenta) anos, sejam submetidos ao regime de separação obrigatório de bens, não seria um exemplo claro de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana? Impor tal regime, neste estágio da vida, não estaria o Estado ignorando a realidade e a complexidade das relações afetivas e patrimoniais dos idosos, bem como, os tratando de forma discriminatória e desrespeitosa?

2.4.2 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais dos sistemas jurídico, permeando diversas áreas do direito, incluindo o direito de família, bem como, considerado um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana. Como pondera Madaleno (2018, p. 97):

O fundamento jurídico da dignidade humana tem suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório entre os gêneros sexuais, muito embora precise trabalhar as diferenças sociais, econômicas e psicológicas.

O princípio da igualdade está estabelecido na legislação brasileira pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o qual proíbe a discriminação, seja ela praticada de qualquer forma, como por exemplo, com base em características como raça, gênero, idade, entre outros. Desta forma, a redação dada pelo dispositivo supra mencionado, determina que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988), (grifo nosso)

Portanto, o princípio anteriormente comentado preconiza que todos os indivíduos devem ser tratados de forma igual perante a lei, sem discriminação ou privilégios injustificados. Nas palavras de Moraes (2003, p.181):

O princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal opera em dois planos distintos. De uma parte, diante do legislador ou do próprio executivo,

na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que eles possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e os atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Tal princípio desempenha um papel crucial na promoção de relações familiares, fazendo com que todos sejam tratados igualmente perante a lei, incluindo aspectos como por exemplo, casamento e suas relações patrimoniais. No entanto, em muitos contextos, mesmo em sistemas jurídicos avançados, esse princípio pode ser violado.

Como já mencionado, o artigo 1641, inciso II do Código Civil, determina a adoção do regime de separação obrigatória de bens as pessoas maiores de 70 anos. A presente imposição determinada pelo dispositivo, é justificada como preservação dos cônjuges mais velhos, em proteção aos direitos destes, considerando-se que eles podem ser mais vulneráveis às influências indevidas ou ações que comprometam seus bens. Bem como se observa, que muitas pessoas na atualidade mantêm relacionamentos com segunda intenções. ao estabelece tal regime, a legislação afasta a possibilidade do enriquecimento ilícito, bem como, protege os idosos de sofrerem o conhecido “golpe do baú”.

Contudo, ao impor essa restrição baseada unicamente na faixa etária atingida, maiores de 70 anos, o sistema jurídico não estaria implicitamente discriminando pessoas com base em sua faixa etária? Tal discriminação, portanto, não estaria lesando o princípio da igualdade, que demanda tratamento igual para todos os cidadãos, independentemente de sua idade? A justificativa de proteção, por serem teoricamente pessoas mais vulneráveis não estaria sendo vista como problemática, pois, presume que todas as pessoas com mais de 70 (setenta) anos são incapazes de tomar decisões financeiras sensatas ou estão em risco de serem exploradas, bem como, tal obrigatoriedade é vista como uma forma de subestimação a capacidade e a autonomia da pessoa idosa?

2.4.3 Princípio da Liberdade

A liberdade tem valor constitucional e pode ser observada no preâmbulo da Carta Magna de 1988, o qual assegura no artigo 5º do diploma legal, que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, **à liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988), (grifo nosso).

O princípio da liberdade é uma pedra angular dos sistemas democráticos e jurídicos ao redor do mundo. No qual pressupõe que os indivíduos têm o direito inalienável de tomar decisões autônomas sobre suas próprias vidas, desde que essas decisões não prejudiquem os direitos ou a segurança dos outros. Esse princípio abarca uma vasta gama de aspectos da existência humana, desde a liberdade de expressão até a liberdade de escolha em assuntos pessoais, como casamento e propriedade. Nas palavras de Silva (2008, p. 223):

O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. É boa, sob esse aspecto a definição de Rivero: “a liberdade é um poder de autodeterminação, em virtude do qual o homem escolhe por si mesmo seu comportamento pessoal”. Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: Liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização de felicidade pessoal.

Seguindo esse viés, Madaleno (2020, p. 182) pondera que:

De liberdade necessita o homem para poder desenvolver todas as suas potencialidades, fazendo ou deixando de fazer alguma coisa por vontade própria, quando não for em virtude de lei. Liberdade que precisa respeitar o direito alheio, anotando Célio Silva Costa, porque adiante dessa fronteira haverá abuso, arbitrariedade e prepotência.

Tal princípio, quando aplicado ao direito de família, ganha contornos particulares, uma vez que, se entrelaça com a dinâmica das relações familiares, bem como com a autonomia dos indivíduos dentro desse contexto. O direito de família reconhece e protege a liberdade das pessoas estruturarem suas relações familiares conforme suas próprias concepções de afeto e convivência, assim sendo, o princípio da liberdade se manifesta na autonomia dos indivíduos para decidirem sobre aspectos fundamentais da vida familiar, como por exemplo, a administração dos bens entre casal, entre outros.

Assim, o princípio da liberdade e o direito de família se entrelaçam de forma harmoniosa, promovendo o desenvolvimento de relações familiares baseadas no respeito à individualidade, na autonomia dos seus membros e na busca pelo bem-

estar comum. Por meio dessa conjugação, o direito de família se consolida como um instrumento essencial na promoção da liberdade e da dignidade humana dentro do ambiente familiar.

Assim sendo, essa autonomia de escolha é garantida pelo direito de família, que reconhece a capacidade das pessoas de gerirem suas próprias vidas e relações familiares, sem interferências externas indevidas. Sendo assim, o princípio apresentado, em consonância com a temática em discussão, segue os questionamentos: A imposição do artigo 1.641, inciso II do Código Civil, não estaria violando tal princípio? Está obrigatoriedade não estaria diretamente desrespeitando a liberdade de escolha do regime de bens que melhor se adeque aos interesses e às circunstâncias de cada casal.

2.5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1641, II, DO CÓDIGO CIVIL

O presente subtópico tem por finalidade discutir e demonstrar a (In)constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 (setenta) anos, ou seja, se a presente temática apresentada, se encontra ou não em divergência com a Lei Maior, também denominada de Constituição Federal. Para isto, será apresentado posicionamentos doutrinários, disposições legais, bem como, o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em recente decisão sobre o tema nº 1236.

Inicialmente, se busca entender uma concepção do termo inconstitucionalidade, portanto, a inconstitucionalidade de uma norma, nada mais é que a violação de princípios ou normas estabelecidas na Constituição de um país, como por exemplo, da Constituição Federal de 1988 vigente no Brasil. Portanto, está inconstitucionalidade, acontece quando uma lei, decreto ou qualquer outra norma, contraria direitos fundamentais, princípios ou disposições constitucionais. Sendo essa norma considerada inconstitucional, ela pode ser invalidada ou declarada nula pelo judiciário. Assim sendo, tendo conhecimento do que seja, o termo inconstitucionalidade, seguem os argumentos que pautam a inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II.

Em 1916, o Código vigente aquela época em seu artigo 258, inciso II, já aplicava a obrigatoriedade do regime de separação de bens, entretanto, era estimado e distinto, ou seja, para os homens ao atingir mais de 60 anos e as mulheres mais de

50. Ao passar dos anos e com a modificação do Código manteve-se a obrigatoriedade, porém, igualando a ambos os sexos a idade de 60 anos. Com o advento da lei nº 12.344 de 9 de dezembro de 2010, esta obrigatoriedade sofreu outra modificação, passando a ser exigido o regime obrigatório de bens aos maiores de setenta anos. (BRASIL, 2002)

Com isso, o Código Civil passou a regular no artigo 1.641, inciso II essa obrigatoriedade, expressando que: “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: II – da pessoa maior de 70 (sessenta) anos” (BRASIL, 2010).

O regime de separação obrigatório de bens para pessoas maiores de setenta anos é uma imposição legal que, apesar de ter sido criada com o intuito de proteger os idosos em situações de vulnerabilidade, muitas vezes se mostra como uma afronta aos princípios constitucionais fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade.

Seguindo este viés, Farias e Rosenvald (2010, p. 244, 245) deliberam que:

[...] nítida violação aos princípios constitucionais. Efetivamente, trata-se de dispositivo legal inconstitucional, às escâncaras, ferindo frontalmente o fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrange-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu.

Na mesma concepção, do dispositivo em comento, Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 118), enfatizam que:

A segunda situação prevista na norma é absurda e inconstitucional. A alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolverem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence. E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, em uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros. Não podemos extrair dessa norma uma interpretação conforme a Constituição. Muito pelo contrário. O que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso.

Segundo os autores mencionados anteriormente, impor um regime de bens para o casamento baseado exclusivamente na idade é confrontar diretamente o princípio da igualdade substancial, também conhecido como igualdade material. Este princípio visa equalizar as disparidades, na qual, neste caso específico, a violação ocorre devido a desigualdade de oportunidades para os idosos, os quais, devido à

norma em debate, são privados da liberdade de escolher o regime de bens para o seu casamento.

Em sua essência, a imposição desse regime restringe a autonomia das pessoas idosas ao determinar que seus bens sejam separados do cônjuge, independentemente da vontade do casal. Isso pode ser visto como uma interferência excessiva do Estado nas relações privadas, limitando a liberdade de escolha das pessoas em um momento em que deveriam ter pleno direito sobre seus patrimônios.

Além disso, a imposição da separação obrigatória de bens aos septuagenários pode ser interpretada como uma discriminação etária, ferindo o princípio da igualdade consagrado na Constituição. Ao estabelecer uma diferenciação baseada unicamente na idade, sem considerar as circunstâncias individuais de cada caso, o Estado perpetua estereótipos e preconceitos em relação aos idosos, tratando-os como incapazes de gerir suas próprias vidas e patrimônios.

Nas palavras de Madaleno (2021, p. 804):

No tocante à imposição do regime obrigatório da separação de bens pela inconstitucional discriminação da idade, Caramuru Afonso Francisco refere ser deplorável a manutenção da separação obrigatória de bens por questão de idade dos nubentes, unificada para setenta anos pela paridade constitucional e pela Lei n. 12.344, de 09 de dezembro de 2010, constituindo-se em uma afronta ao princípio extremo de respeito à dignidade da pessoa humana, cujo postulado está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, um dos pilares fundamentais da Constituição, é violado quando se impõe um regime que desconsidera a vontade e a autonomia das pessoas idosas. A dignidade implica o respeito à capacidade de autodeterminação de cada indivíduo, independentemente de sua idade, e a imposição de uma restrição legal sem levar em conta a vontade das partes envolvidas é uma clara afronta a esse princípio.

Como forma de amenizar o estabelecido no artigo em comento, tem-se o entendimento da Súmula n. 377 do STF, cujo enunciado é: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”. Portanto, caso haja a dissolução conjugal, mesmo sendo casado no regime obrigatório, devem se ater ao sumulado em comento, pois o mesmo traz a possibilidade para que os bens, ora adquiridos durante a união possam ser divididos pelos cônjuges.

Madaleno (2021, p. 804), entende ainda que:

Melhor solução sempre seria autorizar a adoção do regime da comunhão limitada de bens, com a divisão dos aquestos, como ordena a Súmula n. 377 do STF ao inibir o enriquecimento sem causa e, principalmente, ao deixar de ofender a dignidade da pessoa humana, sem precisar provar o efetivo esforço comum na aquisição onerosa dos bens aquestos, pois devem cônjuges e conviventes desfrutarem da liberdade e da autonomia de bem decidirem acerca do destino de seus bens com qualquer idade e presunção de lucidez.

Na verdade, há um consenso entre os estudiosos sobre a inconstitucionalidade da mencionada disposição, como indicado pelo breve levantamento realizado por Rolf Madaleno. As razões para essa interpretação giram em torno de considerar a medida como uma restrição discriminatória, uma vez que é baseada exclusivamente na idade, como se esse fator, por si só, implicasse em uma diminuição da capacidade civil. Esse argumento é explicitamente refutado pelas disposições tanto do Código Civil quanto do Estatuto do Idoso.

É possível compreender que a imposição do regime de separação obrigatório de bens as pessoas maiores de setenta anos, é elegível unicamente baseado na faixa etária atingida, ou seja, a aqueles que atinge mais de 70 (setenta) anos. Entretanto, isso se torna uma discriminação quanto a este grupo, tornando-os incapazes por parte do Estado, em tê-los a decisão de livre escolha quanto ao tipo de regime em que querem se casar. Essa e qualquer outra forma de discriminação é repudiada pelo texto da Carta Magna, elencado no artigo 3º, inciso IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988)

No tocante, o próprio código se contradiz, uma vez que, o Código Civil vigente, em seus primeiros artigos determina a capacidade do indivíduo para à prática dos atos da vida civil, entretanto, o diploma estipula o início da capacidade civil, mas não a finitude desta. Deste modo, nenhum artigo do diploma legal prevê o fim da capacidade civil, unicamente pelo fato de atingir certa faixa etária, porém, o artigo 1641, inciso II, do Código Civil, ao impor a obrigatoriedade de regime aos maiores de 70 (setenta) anos, de certo modo imputa incapacidade a essa classe.

Quanto a presunção de incapacidade alto determinada ao se impor o regime em comento, Gagliano e Pamplona Filho (2021) preconizam que:

Avançada idade, por si só, como se sabe, não é causa de incapacidade! Se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado procedimento próprio de interdição, mas disso não se conclua em

favor de uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por conta da sua idade. Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário original de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens? Não podemos tentar encontrar razão onde ela simplesmente não existe. Nessa linha, concluímos pela completa inconstitucionalidade do dispositivo sob comento (art. 1.641, II), ainda não pronunciada, em controle abstrato, infelizmente, pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto crucial é à divergência do próprio código no artigo 1639, em que há uma liberalidade quanto a escolha do regime de bens, e logo adiante no artigo 1641, líquida essa liberdade:

Artigo 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.
 § 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.
 § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros. (BRASIL, 2002)

Portanto, dentro do próprio código, encontram-se contradições evidentes. Enquanto, um artigo preconiza a liberdade de escolha do regime de bens, outro, após, restringe essa liberdade apenas com base na idade da pessoa, se esta ultrapassar os 70 anos.

Consequentemente, é essencial repensar a imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de setenta anos, buscando alternativas que protejam os idosos de possíveis abusos sem violar seus direitos fundamentais. Medidas que promovam a autonomia, a igualdade e o respeito à dignidade das pessoas idosas, devem ser priorizadas, garantindo que elas possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia em suas relações familiares e patrimoniais.

2.5.1 Decisão do julgamento do tema nº 1.236

O caso concreto que deu origem ao Tema 1236 do STF envolveu um casal que viveu em união estável por 12 anos, de 2002 a 2014, na cidade de Bauru, interior de São Paulo. O homem era viúvo e tinha 72 anos quando a união se iniciou, enquanto à mulher era solteira e tinha 58 anos. Em 2014, o homem faleceu e, em primeira instância, a juíza reconheceu à companheira como herdeira, aplicando o regime de comunhão parcial de bens.

No entanto, o Ministério Público de São Paulo recorreu da decisão, alegando que o regime de bens aplicável à união estável deveria ser o da separação obrigatória, conforme o artigo 1.641, II, do Código Civil, em vigor desde 2002. Este artigo determina que o regime de bens obrigatório para pessoas com 70 anos ou mais no momento do casamento ou da união estável é o da separação de bens.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu o recurso do Ministério Público e reformou a sentença de primeira instância, determinando a aplicação do regime de separação de bens à união estável. A companheira do homem então recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), alegando inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil. O STJ não chegou a julgar o mérito do recurso, pois entendeu que a questão era de natureza constitucional e deveria ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Em 2022, o STF reconheceu a repercussão geral do tema, o que significa que o julgamento do caso terá efeitos vinculantes para todos os tribunais do país. Já em 2023, o plenário iniciou a análise do tema em comento, havendo na oportunidade as sustentações orais, foram manifestados argumentos a favor e contra a inconstitucionalidade do inciso II, do artigo 1641, do Código Civil. Na oportunidade, cabe destacar as palavras de Maria Luiza Póvoa Cruz (2023), representante do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

[...] a dignidade da pessoa humana é um princípio constitucional e hoje a Constituição Federal é o vértice do Estado Democrático de direito, tudo emana do princípio da dignidade da pessoa humana na vigência do Código Civil. [...] é inconstitucional, sendo assim, indispensável que essa corte constitucional, que tem importante tarefa de garantir a efetividade da Constituição da República, em respeito aos princípios da dignidade, o princípio da autonomia da Liberdade patrimonial, reconheça, declare a inconstitucionalidade do artigo 1641, 2

Bem como as palavras do Luiz (2023), na qualidade de *amicus curiae*, representando o Ministério Público do Estado de São Paulo:

[...] Os princípios da dignidade da pessoa humana, da Liberdade, da autonomia da vontade e do afeto, profligar regime legal de separação obrigatória de bens por critério etário, herdeiros, meta protetiva da norma não pode ser jactado com expectativa de Direito de uma futura herança que o genitor é livre para desbastar da forma que quiser, ultrajando razoabilidade e proporcionalidade à presunção de incapacidade senil, pois há outros meios para se escoimar vícios do consentimento, lesão ou fraude, a lei menos onerosos à vontade liberta, a noção patrimonialista, excelências da família, deve sucumbir em face do princípio do afeto, que hora se sedimenta a norma questionada, também contrasta com a emenda constitucional 8.825 que levou

a aposentadoria compulsória do servidor público para 75 anos, na verdade é um contra senso supor que o cidadão possa exercer um cargo público até aos 75 anos, mas não tem o discernimento para escolher seu regime matrimonial de bens, padece de razoabilidade conferindo a uma pessoa com mais de 70 anos de idade capacidade eleitoral ativa e passiva, mas reputar incapaz para eleger o regime de bens do próprio patrimônio, realço ainda que a norma discutida é incompatível com o estatuto da pessoa idosa notadamente em seu artigo 10º, parágrafo 2º que projeta o direito ao respeito mediante a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral abrangendo a autonomia dentre outros ao idoso, concluo que o inciso segundo do artigo 1641 do Código Civil encerra a norma que não assegura os direitos fundamentais da pessoa idosa antes de impondo-lhe limitações na esfera de direitos, afigurando-se, portanto, inconstitucional por violação aos princípios de dignidade humana, Liberdade, Razoabilidade e proporcionalidade, faço ao expostos em nome do Ministério Público de São Paulo, na qualidade de *amicus curiae*, requeremos a fixação da seguinte tese, é inconstitucional inciso segundo do artigo 1641 do Código Civil.

Ao contrário das manifestações sustentadas pelos autores anteriormente, Silva (2023), sustenta que:

[...] O parecer da Procuradoria Geral da República tem argumentos irrefutáveis, pelo desprovimento do recurso extraordinário, enfatiza a harmonia entre os valores tutelados na norma, com sua aplicação ao casamento e a união estável, sendo constitucionalmente legítimo nas palavras da procuradoria geral da república, o uso da idade em face do princípio da Igualdade material, da dignidade da pessoa humana e da proteção da pessoa idosa, a adelfas também defende a constitucionalidade do artigo 1641 inciso I do Código Civil tendo em vista a realidade a realidade da maior parte dos brasileiros.

Já em 2024, especialmente em 2 de fevereiro, foram abertas as atividades da corte, que trouxe novamente em pauta, o tema 1236. Em decisão, posteriormente, foi estabelecida a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" (Plenário, 1º.2.2024)

Ementa: Direito Civil. Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Separação obrigatória de bens. União estável. Controvérsia submetida à repercussão geral. Tema 1.236. Devolução dos autos à origem. 1. A questão debatida nos presentes autos foi submetida à repercussão geral no ARE 1.309.642-RG, paradigma do Tema 1.236 ("regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e a aplicação dessa regra às uniões estáveis, considerando o respeito à autonomia e à dignidade humana, a vedação à discriminação contra idosos e a proteção às uniões estáveis."). 2. Embargos de Declaração acolhidos para tornar sem efeito as decisões proferidas por esta Corte e determinar a devolução dos autos à origem, para observância da sistemática do art. 1.036 do CPC.

(STF - ARE: 1437132 SP, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2024 PUBLIC 06-02-2024)

Não houve, como possivelmente preconizado por vozes do nosso pensamento jurídico, o reconhecimento da inconstitucionalidade deste regime, mas sim, apenas a consideração de que não dar ao idoso a liberdade de escolha, é tratá-lo de forma paternalista e discriminatória (DIAS, 2010).

Portanto, o regime de separação de bens, já não é mais obrigatório para pessoas com 70 anos em casamentos e uniões estáveis. Assim, o regime para aqueles com mais de 70 anos, podem ser modificados conforme a vontade das partes. Por decisão unânime, o Plenário concluiu, que manter a obrigatoriedade da separação de bens, conforme estabelecido no Código Civil, viola o direito de autodeterminação das pessoas idosas.

3 METODOLOGIA

3.1 MÉTODOS E INSTRUMENTOS DE PESQUISA

O presente TCC consisti quanto aos procedimentos técnicos utilizados, em pesquisa bibliográfica e documental. Para Lima e Miotto (2007, p. 37), “a pesquisa bibliográfica implica em um conjunto ordenado de procedimentos de busca por soluções, atento ao objeto de estudo, e que, por isso, não pode ser aleatório”. Portanto, esse é um dos métodos de pesquisa que serve como embasamento para todos os assuntos pesquisados, analisando variáveis que um problema pode ter, comparando as opiniões e teses de diferentes autores que falem sobre o mesmo assunto. No que concerne a pesquisa documental, nas palavras de Fonseca (2002, p. 32):

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc.

Quanto à abordagem, ou seja, quanto à forma de análise dos dados coletados para se chegar ao objeto da pesquisa, foi o método qualitativo, quanto quantitativo. Richardson (1999, p. 80) explica que: “os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a intervenção de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais”. No que concerne a pesquisa quantitativa, Fonseca (2002, p.20) explica que:

Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. Influenciada pelo positivismo, considera que a realidade só pode ser compreendida com base na análise de dados brutos, recolhidos com o auxílio de instrumentos padronizados e neutros. A pesquisa quantitativa recorre à linguagem matemática para descrever as causas de um fenômeno, as relações entre variáveis, etc. A utilização conjunta da pesquisa qualitativa e quantitativa permite recolher mais informações do que se poderia conseguir isoladamente.

Quanto ao tipo de estudo baseia-se em revisão sistemática de literatura que é um método de pesquisa científica que busca identificar, selecionar, avaliar e sintetizar criticamente o conhecimento científico disponível sobre um tema específico. E segue um processo rigoroso e transparente, documentado em um protocolo pré-definido, para garantir a qualidade e a confiabilidade dos resultados. Para Castro (1998, p. 12):

A revisão sistemática da literatura constitui um estudo secundário cujo propósito é compilar e analisar criticamente estudos afins, independentemente de estarem publicados ou não. Avalia-se sua metodologia e, quando viável, os agrupa em uma análise estatística denominada metanálise. Por consolidar estudos primários similares e de qualidade, é reconhecida como a forma mais sólida de evidência para embasar decisões em questões terapêuticas.

3.2 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Os critérios de elegibilidades são cruciais para delinear o escopo do TCC, desta forma dão com base em pesquisas realizadas filtrando artigos, monografias entre outros documentos, derivados entre os anos de 2011 a 2024. Utilizando-se das mais variadas ferramentas para se obter o êxito do presente trabalho.

Para facilitar a busca pelos trabalhos, utilizou algumas palavras-chaves, como por exemplo “Inconstitucionalidade do regime de bens”, “Nubentes maiores de 70 anos”, tais pesquisas foram realizadas em sites como Google Acadêmico, Scientific Eletronic Library Online (SciELO), revista do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) e site do Supremo Tribunal Federal (STF).

3.3 CRITÉRIOS DE INCLUSÃO E EXCLUSÃO

Os critérios de inclusão e exclusão de um TCC são as diretrizes que determinam quais elementos, dados ou sujeitos serão considerados na pesquisa e quais serão deixados de lado. E são definidos com base nos objetivos da pesquisa e na metodologia escolhida.

Partindo dessa premissa, os critérios de inclusão utilizados, foram optar pela leitura em monografias, livros, artigos e revistas em português, os quais abordavam a temática pretendida pelo presente TCC, observando desta forma a pretensão de chegar ao objetivo dos objetivos traçados na pesquisa.

Em contrapartida, os critérios de inclusão se deram em torno de descartar monografias, artigos, livros de língua estrangeira e de temas irrelevantes que não acrescentava na obtenção de respostas para as hipóteses levantadas.

3.4 SÍNTESE DOS RESULTADOS

Quadro 1 – Análise de artigos

Artigos		
Ano	Autor (es) – Título	Objetivos
2011.	Hideliza Lacerda Tinoco Boechat Cabral; Ramon Gama Figueiredo – A (in) constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens às pessoas com idade superior a setenta anos.	Analisar a constitucionalidade da norma prevista no Livro de Família do Código Civil que institui a capacidade para livre escolha do regime de bens, impondo o da separação às pessoas com idade superior a 70 anos.
2013.	José Vagner de Farias – A inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens para maiores de 70 anos oriunda da lei 12.344/2010.	Realizar uma análise sobre a inconstitucionalidade da nova redação do art. 1.641, inciso II, do Código Civil Brasileiro, implementada pela Lei Federal 12.344/2010.
2021.	Kátia Flaviane Faria Abreu; Thays Maria Aparecida Ferreira – A (in)constitucionalidade do regime de separação obrigatória para nubentes maiores de 70 anos.	Avaliar a vedação encartada no artigo 1.641, inciso II do Código Civil, impedindo aos idosos de contrair casamento em regime onde há comunicação de bens.
2023.	Emmanuelly Irene Rodrigues Lima; Érika Cristina Nobre Viar; Lylia Borges de Oliveira. Obrigatoriedade da separação total de bens: A (in)constitucionalidade perante as pessoas maiores de 70 anos.	Demonstrar como a redação do artigo 1.641, II do CC impõe uma certa limitação à capacidade do idoso e viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, demonstrando assim que a discriminação baseada na idade é inconstitucional.

Quadro 2 – Análise de monografias

Monografias		
Ano	Autor (es) – Título	Objetivos
2014.	Cláudia Lozza – A (in) constitucionalidade da obrigatoriedade do regime da separação de bens para maiores de setenta anos.	Analisar os fundamentos do regime de bens obrigatório aos septuagenários e a aplicabilidade da súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF).
2015.	Jéssica Medeiros Lino – Inconstitucionalidade do regime obrigatório de separação de bens aos maiores de setenta (70) anos.	Demonstrar a plausibilidade fática e jurídica da inconstitucionalidade do artigo 1641, II, do CC através de argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais.
2019.	Cliceu Savi – A (in)constitucionalidade cometida pelo Estado na imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de setenta anos.	Demonstrar que tal artigo do código civil, qual seja o 1.641 do CC, ao ser elaborado, violou os direitos fundamentais da Carta Magna, onde estão inseridos os consagrados princípios constitucionais quais sejam da

		dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.
2020.	Andreia Fagnoli; José Lúcio Martins; Roberta Salvático Vaz de Mello – A inconstitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória de bens imposta aos septuagenários.	Demonstrar que o legislador ao impor aos septuagenários um regime sem opção de autonomia de escolha, violou o texto constitucional.
2021.	Wilber Souza Silva – (In) constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatório para maiores de 70 anos.	Analisar se o dispositivo legal é coerente com o texto Constitucional, haja vista a discussão existente na doutrina envolvendo a norma discutida e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, bem como princípios do direito de família como a livre escolha, variedade e mutabilidade de regimes, bem como analisar questões fundamentais quanto a capacidade civil.
2022.	Rafael Ludolf Ciado Sardenberg – A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos.	Demonstrar a divergência existente na doutrina envolvendo uma norma discutida e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

4 RESULTADO E DISCUSSÕES

4.1 COMPREENSÃO DOS AUTORES ACERCA DO TEMA

No decorrer do presente trabalho, foram realizadas diversas análises a respeito da possível inconstitucionalidade da imposição do regime obrigatório de bens para os maiores de setenta anos, presente no artigo 1.641, especialmente no inciso II do Código Civil, que é foco principal da presente análise.

Savi, abordou em seu artigo a importância das relações familiares do idoso, tendo em vista que a imposição do regime de separação de bens para os maiores de 70 anos, se dá através do argumento de que muitas pessoas se aproximam da pessoa idosa para se casar por interesses patrimoniais, com a finalidade de aplicar o conhecido “golpe do baú”, o que infelizmente, os doutrinadores também não pensaram na exploração econômica que os idosos podem sofrer dentro da sua própria casa, através de seus filhos e cuidadores.

Em sua monografia Medeiros, se baseou na estatística de vida, e mostrou que na atualidade, os idosos se mostram mais ativos na sociedade, por causa da melhor qualidade de vida, e destacou um ponto importante nessa imposição, pois se uma jovem de 18 anos se casa com um idoso rico de 75 anos de idade, em caso de falecimento do cônjuge, ela ficará rica, sem se quer ter contribuído para a aquisição dos patrimônios, causando assim o enriquecimento sem causa.

De acordo com Lozza, a imposição do regime para os maiores de 70 anos, fere os princípios constitucionais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que o maior de 70 anos não deixa de ser capaz com o decorrer da idade e afirma que essa regra protege muito mais o herdeiro do que o próprio idoso, pois quem terá que dividir os bens será ele.

Por sua vez, Lima, Oliveira e Vilar, demonstram que a imposição é totalmente ultrapassada e equivocada, pois o dispositivo deixa a entender que a capacidade civil adquirida aos 18 anos se perde com o avanço da idade.

Neste contexto, ilustrado no artigo de Fagnoli; Martins; Mello (2020), é possível perceber que os autores elencam que os maiores de (70) setenta anos, estão sendo postos em um rol de taxatividade, ao não ter o pleno direito de escolha de um regime de bens que melhor se adeque a sua realidade matrimonial. Os autores ainda afirmam em sua obra, que vários princípios constitucionais são feridos pelo referido inciso II do

presente código, o qual é objeto de discussões já citadas no decorrer deste artigo.

Neste seguimento, é importante salientar, que a obra demonstra a necessidade de serem criados laços afetivos, nos quais os maiores de 70 anos, tenham a oportunidade de amar e se casar, obtendo a oportunidade de fazer suas próprias escolhas, e não cabendo ao Estado violar a autonomia da vontade da pessoa idosa, apenas por ter atingido a faixa etária denominada pela legislação. É de grande inobservância, perceber que esse entendimento já serviu como base de diversos estudos jurisprudenciais, abrindo um leque de possibilidades para revisão do artigo 1.641, inciso II. Sob o olhar de Groeninga (2006, p. 448), “o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável”. É possível perceber que, diante das enormes transformações na atual sociedade, ressalta-se à importância de inspecionar a necessidade do conceito de casamento em sua modernidade e das normas anteriores seguidas pelo ordenamento jurídico.

Outro ponto levantado na obra, foi o entendimento de Gonçalves (2017), em que aborda a vedação à pessoa jurídica de direito público e privado, a interferir na comunhão de vida da família, direito este cabível apenas ao titular da relação, não incumbindo ao Estado impor restrições que possam violar a capacidade de autodeterminação dos idosos e, por conseguinte, acredita-se que venham a prejudicar sua dignidade, impedindo o direito de decidir o rumo da sua própria vida.

É primordial salientar, que a dignidade e igualdade da pessoa humana, percebendo que a imposição de um determinado regime, entendendo esse ter ofensa ao princípio da constituição, lei maior e fundamental para o desenvolvimento da sociedade, e que devem ser respeitados, independentemente da faixa etária em que à pessoa se encontre. Salientar-se também, que uma pessoa que atinge a idade de 70 anos, não pode decidir sobre sua vida amorosa em relação ao regime de queira escolher, mas podem ter a capacidade de exercer outros seguimentos da vida, como: ter um cargo na magistratura, fazer testamentos e realizar contratos pecuniários sem valor mínimo exigido.

Em síntese, a Constituição Federal de 1988, é o principal meio para a proteção do âmbito familiar, como nos moldes trás o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CRFB/1988), que visa proteger qualquer pessoa, sem restrição de condição física ou etária, e da igualdade e (art. 5º, CRFB/1988) garantindo que todos são iguais perante a lei, e que não deve haver distinção, e o princípio da liberdade art.

5º, CRFB/1988), apresentado que todos tem o direito e a liberdade de fazer suas escolhas, seja no âmbito pessoal, cultural e patrimonial.

Para Madaleno (2020, p. 121), “pertinente à inserção do idoso no âmbito de proteção fundamental de sua dignidade humana, não sendo do desconhecimento público que as pessoas de mais idade têm sido vítimas da omissão de seus familiares, da sociedade e do Estado”. Então, o Estado tem a função importantíssima, de proteção aos idosos, e a isenção do mesmo dentro da sociedade, para que não haja discriminação, contudo, garantindo-se o bem-estar destes.

Em relação ao texto legislativo expresso no Código Civil vigente, observa-se que a lei apresenta uma sanção aplicada em casos específicos do artigo 1.641, importando uma limitação no que tange à escolha de regime de bens, e isso tem levado grandes críticas entre doutrinadores. Segundo entendimento de Rizzardo (2019, p. 923), a imposição da separação de bens,

Era e continuará sendo um tanto controvertida, lembrando que coincidem o direito antigo e o atual a respeito. Uns defendem a comunicação dos bens amealhados durante o matrimônio. Outros mostram-se ortodoxamente contra.

Ao que concerne ao casamento para os mencionados do artigo 1.641, é possível perceber que, no decorrer da pesquisa alguns doutrinadores defendem a natureza contratual, no entanto, outros atribuem um caráter institucional, pois, imperam no casamento normas de ordem pública. Apesar do legislador ter o intuito de resguardar à pessoa idosa e, com isso, impor um tipo determinado de regime, questiona-se por que não permitir que a vontade pessoal da pessoa prevaleça, possibilitando-a escolher dentre os tipos de regimes expresso no Código Civil.

5 CONCLUSÃO

Tendo como base todos os pontos abordados no decorrer da pesquisa, é factível concluir, que foram alcançados os objetivos estabelecidos no percurso do presente trabalho. No qual, evidenciados a inconstitucionalidade na imposição do regime obrigatório de bens aos maiores de setenta anos. Visto que demonstradas ofensa ao texto constitucional e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, tal como, ao próprio código civil e aos direitos fundamentais dos idosos resguardados pela Lei nº 10.741. de 1 de outubro de 2003 do Estatuto do Idoso.

Constatou-se que o Código Civil se mostra contraditório no seu próprio ordenamento, visto que, em um de seus dispositivos ora apresentado, dispõe a liberdade dos nubentes para a livre escolha do regime em que pretendem constituir matrimônio, e logo no inciso II, do artigo 1641, restringe aquela liberdade, passando a impor que maiores de 70 (setenta) anos sejam submetidos, sem a livre escolha do seu próprio regime, tirando desta forma a autonomia de sua escolha.

Além disso, foi possível chegar à conclusão de que tal imposição trata de forma preconceituosa e discriminatória à pessoa maior de setenta anos, sendo incoerente, impor o regime de separação legal de bens por idade, o que é repudiado pela Constituição e o Estatuto do idoso.

Neste sentido, conforme pode ser observado, a velhice não é sinônimo de invalidez ou se quer incapacidade, uma vez que, o próprio Código Civil regula sobre o início da capacidade civil, mas não o fim desta. No entanto, o legislador não considera que alguém com idade avançada seja capacitada para tomar decisão sobre o regime de bens que deseja adotar, porém se uma pessoa com 70 (setenta) anos não esteja apto para tal escolha, também não poderia estar apto para exercer atividades de cargos administrativos governamentais, ocupar cargos eletivos, ou chefiar ocupações dos poderes executivos, legislativos e jurisdicionais, afinal, é um cargo de grande responsabilidade que não envolve somente sua vida pessoal, mas sim de um nação.

Tornando assim, mais ilegítima e incongruente tal imposição, vez que, não se considera nenhuma tipificação legal que sustente que a velhice seja sinônimo de incapacidade.

Portanto, com base nos fundamentos e arguições expostas, conclui-se pela inconstitucionalidade da redação do artigo 1641, inciso II do Código Civil de 2002, pois é mais que comprovado a violação dos princípios fundamentais da Carta Magna, bem como com os fins almejados pelo Estatuto do Idoso, devendo tal norma ser determinada inconstitucional.

REFERÊNCIAS

ABREU, Kátia Flaviane Faria; FERREIRA, Thays Maria Aparecida. **A (in)constitucionalidade do regime de separação obrigatória para os nubentes maiores de 70 anos.**

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**, Rio de Janeiro: Ipea, 2016, p. 364.

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecimento com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito. Niterói, 2005.

ALVES, Leandro. A (não) obrigatoriedade do regime de separação de bens para as pessoas maiores de 70 anos. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5273, 8 dez. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59291>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ATALLAH, A. N; CASTRO, A. A. **Revisão Sistemática e Metanálises, em: Evidências para melhores decisões clínicas**. São Paulo. Lemos Editorial 1998.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Lei nº 8.842 de 04 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL, **Lei nº 12.344 de 09 de dezembro de 2010**. Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12344.htm. Acesso em: 11 fev. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.com.gov.br/ccivil_03/constituição/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Estatuto do idoso**: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 já. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Súmula 377. **No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 13 set. 2023

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; FIGUEIREDO, Ramo Gama. **A (in) constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens às pessoas com idade superior a setenta anos.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/15_02_2012%20regime%20de%20bens%20inconstitucionalidade.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele; VAZ, Elizabete Ribereiro de Carvalho. A Legislação Brasileira e o Idoso. **Revist CEPPG**, Goiás, nº 21, p. 33-46, 2009. Disponível em: <https://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/temp/d69c5c83201f5bfe256b30a1bd46cec4.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5. 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, José Vagner de. **A inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens para os maiores de 70 anos oriunda da Lei 12.344/2010.** Disponível em: <<https://www.defensoria.ce.def.br/wp-content/uploads/2021/06/A-INCONSTITUCIONALIDADE-DA-OBRIGATORIEDADE-DO-REGIME-DESEPARA%C3%87%C3%83O-OBRIGAT%C3%93RIA-DE-BENS-PARA-OS-MAIORES-DE-70-ANOSORIUNDA-DAL-12.344.2010.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2023.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 13. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, v 6: direito de família. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo, Saraiva, 4. ed., 2017.

GROENINGA, Giselle Câmara. **O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade**. In: Família e dignidade humana, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Belo Horizonte: IBDFAM. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2006, p. 448.

LIMA, Emmanuely Irene Rodrigues; OLIVEIRA, Lylia Borges de; VILAR, Érika Cristhina. Obrigatoriedade da separação total de bens: A (in)constitucionalidade perante as pessoas maiores de 70 anos. **Revista Ibero – Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 9.n. 05.mai. 2023.

LIMA, T. C. S.; MIOTO, R. C. T. Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica. **Revista Katál**, Florianópolis, v. 10, p. 37-45, 2007.

LINO, Jéssica Medeiros. **Inconstitucionalidade do Regime Obrigatório de Separação de Bens aos maiores de setenta (70) anos**. Monografia. Graduação em Direito. Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências jurídicas e sociais, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/8559/1/21349952.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOURENÇO, José. **Limites à liberdade de contratar**: princípios da autonomia e da heteronomia da vontade nos negócios jurídicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

LOZZA, Claudia. **A (in)constitucionalidade da obrigatoriedade do regime de separação de bens para os maiores de setenta anos**. Monografia de graduação. Santa Maria, RS, Brasil, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11571/Lozza_CI%C3%A1udia.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 924.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3 ed. São Paulo, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MOZO, Giovana Z; LOPES, Marize A; BENEDETTI, Tânia B. **Atividade física e o idoso: concepção cronológica**. Porto Alegre. Sulina, 2001.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2019

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Direito de Família**, vol. 6. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. Vol. VI. 27 ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

SARDENBERG, Rafael Ludolf Caiado. **A inconstitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos**. Monografia de graduação, Vitória, 2022. Disponível em: <<http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/1511/1/TCC%20-%20Rafael%20Ludolf%20Caiado%20Sardenberg%20-%20autorizado.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2023.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 28.

SAVI, Cliceu. **A (in)constitucionalidade cometida pelo estado na imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de setenta anos**. TCC, Graduação em Direito, Universidade do Sul, Santa Catarina, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/1eae9432-add5-49fb-8077-27cfe857752f>>. Acesso em: 19 set. 2023.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 30 ed. São Paulo, 2008.

SILVA, Wilber Souza. **(In) Constitucionalidade do regime de separação de bens obrigatória para maiores de 70 anos**. Monografia, Graduação em Direito, Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, Goiás, 2021. Disponível em: <[https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/\(IN\)%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20REGIME%20DE%20SEPARA%C3%87%C3%83O%20DE%20BENS%20%20OBRIGAT%C3%93RIO%20PARA%20MAIORES%20DE%2070%20ANOS.pdf](https://unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/(IN)%20CONSTITUCIONALIDADE%20DO%20REGIME%20DE%20SEPARA%C3%87%C3%83O%20DE%20BENS%20%20OBRIGAT%C3%93RIO%20PARA%20MAIORES%20DE%2070%20ANOS.pdf)>. Acesso em: 19 set. 2023.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Pleno – Bloco 1 – Separação de bens em casamento de maiores de 70 anos – 18/10/23**. Youtube, 10 de outubro de 2023. Disponível em: <<https://youtu.be/3LyLTC18mN0?si=nYAlYkaiala7TH5G>>. Acesso em: 27 nov. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Sessão plenária – Abertura do ano judiciário.** Youtube, 1 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://youtu.be/kv4Oyg8T0Is?si=9q8s8GcMUo2B4qdg>. Acesso em: 17 fev. 2024.